

VOTO RELATOR: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

PROCESSO: 02047.000361/2006-49

INTERESSADO: CAMARGO CORREIA METAIS S/A

I – RELATÓRIO

Adoto como Relatório a descrição da Nota Informativa nº 099/2011/DCONAMA/SECEX/MMA, do Departamento de Apoio ao CONAMA – DCONAMA, às fls.323 e verso.

II - ADMISSIBILIDADE RECURSAL E AUSÊNCIA DE PREJUDICIAIS DE MÉRITO

Quanto à admissibilidade recursal, tenho como tempestivo o recurso sob análise, em razão da sua interposição em 29/09/2008, às fls. 279-316, após recebimento da notificação em 18/09/2008 (Aviso de Recebimento fls.276), isto é, dentro do prazo de 20 dias.

Quanto à regularidade da representação recursal, há representação por Advogado no processo fl. 317.

Por fim, observo não incidir a prescrição no presente caso, seja da pretensão punitiva da administração, seja a intercorrente.

A autuação se deu pela conduta prevista no artigo 37 do Decreto 3.179/99¹, fato ilícito também previsto como crime pelo artigo 50 da Lei 9.605/98², a qual, por força de aplicação conjunta do art. 1º, §2º da Lei 9.873/99 e do artigo 109 do Código Penal, aplica-se o prazo prescricional de quatro anos. Como a última decisão condenatória recorrível foi proferida em março de 2008, não se escoou o prazo quadrienal da prescrição.

A autuação se deu em **04/04/2006**, a decisão de manutenção e homologação foi proferida pelo Gerente Executivo Substituto do IBAMA-Marabá/Pará em **14/03/2007** (fls. 193) e o Presidente do IBAMA negou provimento ao recurso administrativo em **26/03/2008** (fls. 256).

1 Art. 37. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por hectare ou fração.

2 Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Tampouco ocorrente a prescrição intercorrente, já que o processo não restou paralisado por mais de três anos em nenhuma de suas fases.

Superados tais óbices, passo à análise do mérito recursal.

III – MÉRITO

O Auto de Infração assim descreve a conduta:

Destruir 142,737 hectares de floresta nativa, na Amazônia legal, objeto de especial preservação, sem autorização dos órgãos competentes, nas coord. geográficas: [...]

Acompanharam a autuação fotos do local, imagens de satélite e termo de inspeção.

O Relatório de Fiscalização (fls. 149/150) lavrado em março de 2006 (a autuação é de abril do mesmo ano) descreve:

No dia 07 de Março de 2006 esta equipe foi confirmar “in loco” o desmatamento na área citada no parágrafo anterior. Na ocasião a empresa Camargo Corrêa Metais estava utilizando 02 tratores para realizar o desmate na área. Segundo informações dos tratoristas, as referidas maquinas pertencem a empresa “Alvorada”. Durante as atividades de vistoria, pode-se constatar que a área desmatada tratava-se de uma florestas secundária, em estágio avançado de regeneração, como pode ser observado nas fotos em anexo. No local da vistoria fomos recebidos pelo Sr. Francisco Rogério Soares, auxiliar técnico da CCM, que nos informou que a área desmatada pertence a empresa CCM. Ao retornarmos ao escritório do IBAMA em Tucuruí, fomos abordados no caminho pelo Gerente florestal da empresa Sr. Alonso Rosa e o Advogado da empresa, Edilson Braga, que nos questionaram sobre o motivo da fiscalização na área, procurando saber se as atividades de fiscalização possuíam ordem de serviço, portaria ou autorização para efetuarmos vistoria na referida área. Informamos aos funcionários da CCM que procurassem questionar ao IBAMA de forma legal a fim de sanarem suas dúvidas.

No dia 08 de Março 2006, seguindo determinações via telefone do Gerente Executivo da Gerência Executiva II do IBAMA, Sr. Ademir Martins, fomos instruídos a voltarmos à área desmatada para podermos coletar as coordenadas geográficas da área e montarmos um mapa provisório com o total desmatado.

Dentro da propriedade fomos acompanhados pelo Eng. Florestal da CCM, Eurípides. No desenvolver das atividades percorremos a área desmatada a fim de traçarmos um mapa, coletando os pontos no entorno da área. Com isso, notificamos a empresa Camargo Correa Metais a apresentar documentação da área desmatada.

Até o momento estamos aguardando imagens do satélite CBRES para termos o cálculo mais preciso do total desmatado na área do mês de Março.

5

Seguem mais fotos e outros documentos.

Às fls. 186 verso, baseada na manifestação do anverso, decisão do Gerente Executivo do IBAMA-Marabá deferindo a liberação do embargo da área, atendendo a pedido da autuada, para replantio. Nesse ínterim, a manifestação do Setor de Sensoriamento Remoto (fls. 261), informa verificar que a área apresentava indícios de desmate, com 48% da área com indícios de recomposição.

Passo à análise dos extensos termos do recurso, que em sua integralidade repetem argumentos anteriormente levantados, mas que merecem ser analisados detidamente.

O pretendido efeito suspensivo, relacionado à penalidade de multa, não merece ser deferido. É que a execução da multa – com a prática de atos materiais de cobrança propriamente dita - somente tem início com o encerramento da discussão na esfera administrativa, quando é inserido em dívida o respectivo valor.

Quanto ao desembargo da área, já realizado, reclama o recorrente de efeito secundário, inclusão em lista de áreas embargadas, providência a cargo da autarquia ambiental, e não desta instância julgadora final.

No mérito, defende a nulidade do AI, por não observância da correta capitulação legal ou inexistência de norma que corresponda à conduta descrita, inexistência de desmatamento, não se tratar de área de floresta nativa, desnecessidade de projeto para a atividade realizada ou, por último, o reenquadramento da infração para o artigo 38, ao invés do artigo 37 utilizado, ambos do Decreto 3.179/99.

Quanto à fundamentação da decisão da Presidência do IBAMA, amparada por manifestação da PFE-IBAMA, não vejo qualquer vício formal, estando a decisão amparada em larga fundamentação jurídica, que pode se valer de argumentos anteriormente levantados, algo admitido em doutrina (o que chamado em doutrina de fundamentação aliunde, admitida na jurisprudência, que consiste em declaração de concordância com os fundamentos de anteriores pareceres), lembrando também o teor do **art. 50, §1º da Lei 9.784/99**, que permite que a fundamentação dos atos decisórios possa se valer da referência a manifestações anteriores, *que passam a ser parte integrante do ato*.

Todas as manifestações e requerimentos do autuado foram devidamente analisados e respondidos, não havendo qualquer obstaculização ao pleno exercício da ampla defesa.

Não se pode negar, também, ser a Amazônia floresta objeto de especial preservação. Esta CER-CONAMA tem entendimento tranqüilo quanto ao tema, se valendo especialmente do que previsto no artigo 225, §4º da Constituição e da importância ~~que~~ do Bioma Amazônia para o meio ambiente mundial.

A área objeto da autuação se tratava de floresta na Amazônia Legal (município de Breu Branco/PA), cujo desmate, o recurso admite, ocorreu. As fotos de fls. 151/152 permitem facilmente se observar a floresta ao redor da área de desmate.

Impossível a recapitulação pretendida, uma vez que o artigo 38 do Decreto 3.179/99, infração com sanção menos severa, não se dirige a florestas, mas sim a área de reserva legal, passível de exploração desde que com aprovação do órgão ambiental. A previsão abstrata de sanção pecuniária mais gravosa se relaciona a tal disparidade axiológica, e a exata localização do desmate, em se tratando da conduta descrita no art. 38, não tem efeitos práticos.

Seu entendimento de desnecessidade de projeto para a atividade decorre de argumentação no sentido de não se tratar a área de floresta nativa, mas sim de área de cultivo, com o que, manifestei-me acima, não se pode concordar, em razão da localização do desmate em área de floresta (as fotos são bem claras em tal sentido).

Entendo suficientemente respondidos os termos do recurso quanto à conduta e sua descrição.

Quanto ao valor da multa, R\$ 214.105,50 (duzentos e quatorzes mil e cento e cinco reais e cinqüenta centavos) obedece ao preceito secundário do artigo 37 do Decreto 3.179/99, que prevê multa simples de R\$ 1.500,00 por hectare ou fração. Em se tratando de valor fixo, nada há que se discutir a respeito, estando, nesse ponto, vinculada a atuação do agente.

Não se mostra possível, por último, interpretação de que a aplicação de multa e embargo/interdição de atividade se mostraria como *bis in idem*.

A descrição do art. 72, §7º da Lei 9.605/98, deixa bem clara a possibilidade de se aplicarem duas das sanções ali previstas, tal como a multa e o embargo da obra ou atividade.

12

São medidas de caráter diferente, a multa como reprimenda à conduta praticada (tanto que é a única sanção que consta dos preceitos secundários dos dispositivos que descrevem as infrações, e onde se verifica a gradação de gravidade das mesmas), e o embargo, como no caso, como medida acautelatória, em prol da salvaguarda do meio ambiente.

Não há também, como esta CER-CONAMA vem entendendo, que se exigir a prévia aplicação da sanção de penalidade antes da aplicação da multa.

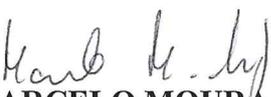
Assim, diante dos atributos da **presunção de legitimidade** de que goza o ato administrativo e da **fé pública do agente público**, não vejo nos autos prova ou outro elemento capaz de afastar a presunção de existência da infração na sua pessoa, tampouco o recurso traz argumentos novos capazes de infirmar as análises jurídicas anteriormente realizadas e as decisões proferidas.

IV – VOTO

Ante o exposto, **VOTO**:

- a) pela admissibilidade do recurso;
- b) no mérito, pelo **indeferimento** do recurso e **manutenção** do Auto de Infração MULTA nº 428.577/D e do Termo de Embargo/Interdição nº 338691/C, devendo o órgão ambiental, quanto a esse segundo, adotar as providências cabíveis.

Brasília, 1º de julho de 2011.


MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO

Representante do MMA na Câmara Especial Recursal do CONAMA

Advogado da União – CONJUR/MMA

